



PROJETO DE LEI PL./0291.4/2016

Lido no Expediente
883 Sessão de 14/09/16
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Rodrigo Minotto
Secretário

Dispõe sobre a apresentação, por meio eletrônico, da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, para fins de recebimento de contratos de prestação de serviço firmados por órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, que acompanha mensalmente as notas fiscais e faturas discriminativas dos serviços contínuos prestados à administração pública direta e indireta, autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo Estadual, deve ser entregue aos contratantes em formato eletrônico, para fins de liquidação da despesa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consiste em:

I – guia de recolhimento relativa às contribuições previdenciárias (GPS);

II – guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acompanhada da Relação de Empregados (RE);

III – guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

IV – folha de pagamento de pessoal;

V – cartão de ponto ou outra forma de controle da jornada de trabalho;

VI – prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual, Municipal, à Previdência Social e ao FGTS; e

VII – outros documentos exigidos em edital ou contrato como condição para liberação do pagamento das notas fiscais e faturas.

Art. 2º Os documentos referidos no art. 1º devem ser encaminhados aos contratantes, via *e-mail* ou por outro meio digital, com cópia para a Diretoria de Materiais e Serviços da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Para efeitos de auditoria e/ou diligência, a empresa responsável pela remessa dos documentos a que se refere o parágrafo único do art. 1º deve manter os originais, bem como apresentá-los ao contratante ou aos órgãos de controle e auditoria interna do Estado de Santa Catarina, mediante pedido formal.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA

É responsabilidade da Administração Pública a solicitação de documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista que acompanha mensalmente as notas fiscais e faturas discriminativas dos serviços contínuos que lhes são prestados.

As empresas contratadas, por sua vez, precisam encaminhar um grande volume de documentos em papel, para fins de comprovação da referida regularidade, os quais, posteriormente, são arquivados ou descartados.

Por outro lado, a tecnologia atual permite que esses documentos sejam digitalizados, facilitando, assim, o acesso a informações relevantes para comprovação de regularidade das empresas contratadas, para o fim específico de recebimento das notas fiscais e faturas de prestação de serviços.

A Lei 12.682/2012, também conhecida como a Lei da Digitalização, em seu art. 1º, parágrafo único, definiu o que é digitalização, da seguinte forma: "Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital".

Não se pretende, contudo, dar aos documentos digitalizados a condição de documentos originais, considerando-se que os documentos atualmente enviados à Administração, para fins de recebimento das notas fiscais e faturas, já são cópias.

O processo de digitalização visa manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Para o cumprimento da medida proposta, deve ser adotado sistema de indexação que possibilite a precisa localização do documento, permitindo, ainda, a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.



Deve-se considerar, portanto, que: (i) há um grande volume de documentos em papel armazenados nos órgãos da Administração Pública, para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, havendo dificuldade de arquivamento; (ii) é de interesse das partes envolvidas que as informações sobre a regularidade das empresas contratadas estejam sempre disponíveis quando necessárias; (iii) a evolução tecnológica e a legislação vigente no País permitem a criação de documentos eletrônicos seguros, com garantia de autenticidade e integridade; e (iv) a impressão de um grande volume de documentos em papel e o seu posterior arquivamento, além de ocupar um espaço considerável nos setores de arquivo da Administração, é contrário à preservação do meio ambiente, considerando-se a utilização da matéria-prima para a produção do papel.

Deve, ainda, ser ressaltado que o presente Projeto de Lei não confronta com o disposto no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Anoto, também, que as normas gerais de licitação e contratação permanecem regulamentadas pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a qual é omissa quanto à forma de envio de documentos pelos prestadores de serviço para fins de liquidação da despesa.

Ainda com relação à Lei de Licitações, saliento que seus arts. 28 e 29 tratam da documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, figurando na Seção II do Capítulo II. O art. 32 da referida norma legal determina que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.



Como está claro nos seus dispositivos, o presente Projeto de Lei não tem por objetivo alterar a forma de envio dos documentos previstos nos arts. 28 e 29 da Lei de Licitações, uma vez que os documentos mencionados no seu art. 1º não se destinam à fase de habilitação das licitantes, mas apenas para a comprovação de execução dos serviços no momento de liquidação da despesa.

Ademais disso, o Estado possui competência supletiva para legislar sobre licitações e contratos, desde que a legislação estadual não seja contrária à matéria tratada na Lei de Licitações, conforme previsto em seu art. 118.

Assim, cumpridas as exigências legais e os procedimentos para a digitalização, os documentos, em papel, comprobatórios de regularidade podem ser descartados e substituídos pelos documentos digitalizados, gerando economia, celeridade e segurança, não havendo, portanto, inconstitucionalidade no texto ora proposto.

Isso posto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.


Deputado Rodrigo Minotto